AO EXPEDIENTE DO DIA 27 de 02 de 13

PROJETO DE LEI Nº 1267 DE 2013

EMENTA: DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO, EM CRIANÇAS, DE EXAME DESTINADO A DETECTAR DEFICIÊNCIA AUDITIVA, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º - As crianças nascidas no Estado da Paraíba, e as que nele vivem, têm direito à realização de exame destinado a detectar deficiência auditiva.
Artigo 2º - As maternidades e demais estabelecimentos hospitalares nos quais se realizam procedimentos obstétricos ficam obrigados a:
I - dispor dos equipamentos necessários à realização de exame da natureza mencionada no artigo 1º;
II - contar com profissionais capacitados para a aplicação do exame.
§ 1º - As maternidades e demais estabelecimentos hospitalares submeterão as crianças neles nascidas ao exame de que trata esta lei, em até 5 (cinco) dias, contados da respectiva data de nascimento.
§ 2º - O exame será realizado, preferencialmente, antes da alta hospitalar do recém-nascido.
§ 3º - O exame será realizado independentemente da solicitação dos pais do recém-nascido, ou de outro responsável legal.
Artigo 3º - Sem prejuízo do disposto no artigo 2º, os hospitais, maternidades e demais estabelecimentos de atenção à saúde capacitada para a aplicação do exame de que trata esta lei ficam obrigados a realizá-lo em crianças de qualquer idade, neles nascidas, ou não, inclusive nas nascidas fora do Estado, sempre que haja:
I - solicitação médica ou de outro profissional da área da saúde;
II - solicitação materna ou paterna, ou de outro responsável legal, relativamente a crianças ainda não submetidas ao exame.
Artigo 4º - Nos hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde mantidos pelo Estado, o exame será gratuito.
Artigo 5º - Sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, o descumprimento do disposto nesta lei acarretará ao estabelecimento infrator:
I - imposição de multa, em valor correspondente a 100 (cem) vezes o da Unidade Fiscal do Estado da Paraíba - UFEPB;
II - em caso de reincidência, suspensão das atividades, por até 30 (trinta) dias.
Parágrafo único - Quando se tratar de estabelecimento mantido pelo Estado, não se aplicará a penalidade prevista no inciso I, mas a de advertência.
Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.
Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.
Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de Fevereiro de 2013.

DOMICIANO CABRAL
Deputado - Democrata

JUSTIFICATIVA

O Conselho Regional de Fonoaudióloga do Estado de São Paulo vem motivando parlamentares dos Estados Brasileiros a encaminharam Projeto de Lei objetivando implantar exame destinado a detectar deficiência auditiva em crianças, antes de completar os 3 (três) primeiros, meses no sentido de possibilitar, quando necessário, a intervenção terapêutica antes dos 6 meses de idade. Vejamos a baixo o que relata a justificativa o referido projeto, por mim adaptado e aqui encaminhado aos meus pares:

O presente projeto de lei tem por escopo assegurar a realização, em crianças, especialmente em recém-nascidos, de exame que possibilite diagnóstico de deficiência auditiva.

A detecção precoce de deficiências dessa natureza é de fundamental importância, porque possibilita o devido encaminhamento e adoção de procedimentos e técnicas terapêuticas adequadas a cada caso.

Quanto mais tardiamente tenha início o tratamento, maiores são os prejuízos ao desenvolvimento das habilidades e funções sensoriais e cognitivas da criança. Trata-se de verdadeira corrida contra o tempo.

Estima-se que, em nosso País, a idade média de diagnóstico de deficiência auditiva infantil seja de três a quatro anos. Tarde demais, infelizmente, se considerarmos que, em relação à deficiência auditiva congênita, padrões internacionalmente estabelecidos recomendam o diagnóstico antes dos 3 meses de idade, e a intervenção terapêutica antes dos 6 meses de idade.

Assim sendo, o Poder Público deve impor a obrigatoriedade de aplicação de exame dessa natureza em recém-nascidos. É o que almejamos ao formular esta propositura, cujo artigo 2º traz normas cuja finalidade consiste em tornar obrigatório (a) que maternidades e demais estabelecimentos hospitalares nos quais se realizam procedimentos obstétricos sejam dotados de equipamentos e contem com profissionais capacitados para a aplicação do exame, e (b) que a ele sejam submetidos todos os recém-nascidos, nos cinco primeiros dias de vida.

Tendo presente, contudo, que cerca de 10 a 20% das crianças que desenvolvem deficiência auditiva profunda o fazem após os 3 meses de idade — o dado consta de artigo científico intitulado "Surdez Infantil", de autoria dos Drs. Pedro Oliveira, Fernanda Castro e Almeida Ribeiro, publicado na Revista Brasileira de Otorrinolaringologia, volume 68 (maio/junho de 2002) —, há que se garantir que a aplicação do exame não se restrinja aos recém-nascidos. Disso trata o artigo 3º do projeto. Nesta hipótese, a realização do exame dependerá de solicitação médica ou de outro profissional da área da saúde, ou, no caso de crianças nunca submetidas ao exame, de mera solicitação materna ou paterna, ou de outro responsável legal.

Busca-se garantir, por meio da disposição contida no artigo 4º da propositura, que o exame seja gratuito nos hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde mantidos pelo Estado.

À vista do exposto, vimos pedir aos nobres Pares que concorram com seu indispensável apoio para a aprovação deste projeto de lei, destacando a alta relevância social e o inegável interesse público das medidas nele determinadas.

Sala das Sessões, 25 de Fevereiro de 2013.

DOMICIANO CABRAL
Deputado - Democrata

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LESGISLATIVA DAS MATÉRIAS SUJEITAS À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – Assessoria do Plenário – Estado da Paraíba
PL 267/13

Registro no Livro de Plenário
Às fls. ___ sob o nº 267/13
Em 26/02/2013
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 27/02/2013
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo
Em, 27 / 02 /2013.
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 27 / 02 /2013
Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator
Em ____ / ____ / 2013.
Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2013
Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Dr. ANIBAL
Em 26/03/2013
Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ____ /____/2013
Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ /2013
Parecer_____
Em ____/____/
Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em _____ / _____ / 2013.
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta (_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em _____ / _____ / 2013.
Funcionário

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Assembléia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões

CERTIDÃO

***CERTIFICO**, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 1.267/2013 de autoria do Deputado Domiciano Cabral, que **"Dispõe sobre a realização, em crianças, de exame destinado a detectar deficiência auditiva e dá outras providências"**.*

*Gabinete do Secretário Legislativo da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba "**Casa de Epitácio Pessoa**", João Pessoa, 19 de março de 2013.*

Felix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo

Assembléia Legislativa da Paraíba
Departamento das Comissões
Proj Lei 1267/13
06

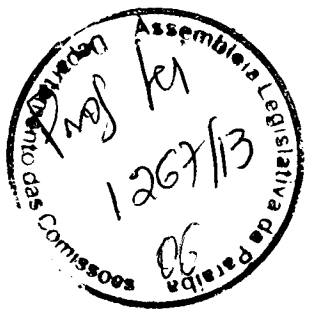

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº. 1.267/2013.

DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO, EM CRIANÇAS, DE EXAME DESTINADO A DETECTAR DEFICIÊNCIA AUDITIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Dep. Domiciano Cabral
RELATOR: Dep. Dr. Aníbal.

P A R E C E R 1332/2013

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no âmbito de sua competência reservada, recebe para apreciação e emissão de parecer ao **Projeto de Lei nº 1.267/2013**, da lavra da eminente Deputado Domiciano Cabral, que dispõe sobre a realização, em crianças, de exame destinado a detectar deficiência auditiva, e dá outras providências.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Assembléia Legislativa da Paraíba
1267/13
07
Departamento das Comissões

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão cabe analisar a admissibilidade constitucional, juridicidade e técnica legislativa apresentadas com a proposição. Para tanto, paço a proferir a análise constitucional da matéria e respectivo voto.

Objetiva esta proposição sobre a realização, em crianças, de exame destinado detectar deficiência auditiva.

Ante ao exposto, verifico a existência da Lei nº 9.590 de 15 de março de 2011 de igual teor.

Nestes termos, após análise da matéria, o voto é pelo **ARQUIVAMENTO** do Projeto de Lei nº 1.267/2013.

É o voto.

Sala das Comissões, em 01 de abril de 2013.

DEP. DR. ANÍBAL
RELATOR

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Assembléia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões – 1267/13 – Registro 08

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acosta-se ao voto da relatoria, pelo ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei nº 1.267/2013.

Sala da Comissão, em 01 de abril de 2013.

DEP. OLENKA MORANHÃO
Presidente em Exercício

Apreciada Pela Comissão
15/04/13

Dep. **LÉA TOSCANO**
Membro

Dep. JUTAY MENESES
Membro

Dep. CAIO ROBERTO
Suplente

Dep. **JOÃO HENRIQUE**
Membro

Dep. DR. ANIBAL
Membro

Dep. VITURIANO DE ABREU
Membro

Certifico, para os devidos fins, que esta LEI foi publicada no DO
Nesta Data 16/12/2011
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Assembléia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões – 1267/13

9.590

LEI Nº , DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011
AUTORIA: DEPUTADO DOUTOR ANÍBAL

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de Triagem Auditiva Neo-Natal nas maternidades e estabelecimentos hospitalares congêneres dos municípios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as Maternidades do Estado da Paraíba, obrigados a realizar Triagem Auditiva Neo-Natal em todos os recém nascidos.

Art. 2º O Poder Executivo, através da Secretaria de Estado da Saúde, deverá fiscalizar a aplicabilidade desta Lei, determinando prazos para as maternidades se adequarem.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "**Casa de Epitácio Pessoa**", João Pessoa, 15 de dezembro de 2011

RICARDO MARCELO
Presidente